

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.625/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000649604-53
Impugnação: 40.010142744-34
Impugnante: Supri Marketing Suprimentos Para Comunicação Visual Ltda
IE: 002798419.00-62
Coobrigados: Amanda dos Santos Damaceno
CPF: 253.381.268-42
Marcos César Barreto
CPF: 089.131.798-81
Vinícius Barreto
CPF: 416.266.588-54
Proc. S. Passivo: Willian Fiore Brandão/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização. Mantidas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas desacobertadas de documentos fiscais, no período de 19/07/16 a 06/12/16, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios foram incluídos no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/123.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 125/127.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 131/136.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 142/145.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Assevera que o levantamento quantitativo, mediante o qual foi apurado o crédito tributário, não se sustenta.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

O procedimento adotado pela Fiscalização para apuração das operações realizadas pela Autuada, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso II, RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(Grifou-se).

(...)

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre entradas e saídas desacobertas de documentos fiscais, no período de 19/07/16 a 06/12/16, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID.

Reitera-se de início, que o procedimento adotado para apuração das diferenças encontradas na presente autuação foi o levantamento quantitativo, procedimento técnico idôneo para fins de fiscalização, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, retrotranscrito.

O trabalho realizado utilizou as informações constantes nas notas fiscais eletrônicas de entrada e saída emitidas no período, além das informações constantes na Declaração de Estoque de Mercadorias de fls. 18/20.

Por meio da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), verifica-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial (EI) + Entradas(E) - Saídas(S) = Estoque Final(EF).}$$

Consiste tal roteiro em operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, espelhando toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente no período.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal operação naquele período.

Lado outro, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias maior do que o indicado na contagem física efetuada, verifica-se a ocorrência de saída desacoberta de documento fiscal.

Tais ocorrências (entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal) são constatadas ao final do levantamento e originaram o presente lançamento.

A Impugnante aduz que no levantamento quantitativo foram considerados códigos distintos para os mesmos produtos, entretanto razão não lhe assiste.

Verifica-se que estão acostadas às fls. 43/44 dos autos, planilhas relacionando as entradas/saídas dos produtos com os respectivos códigos, descrição e informações das notas fiscais.

A Fiscalização, ao realizar o levantamento, utilizou para identificação dos produtos, além do seu respectivo código, a sua descrição e identificação física, o que resultou nas diferenças encontradas no levantamento quantitativo resultando no Auto de Infração em exame.

A Autuada argumenta que a Nota Fiscal nº 005, de Simples Remessa não atrai a incidência do ICMS.

Registra-se por oportuno, que em relação à supramencionada nota fiscal, inicialmente os produtos nela descritos foram considerados no levantamento como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída, entretanto foram excluídos, conforme termo de Rerratificação acostado às fls. 125/126 dos autos.

Em relação às saídas desacobertas das máquinas de impressão que foram objetos do Auto de Infração em exame, não constam informações, nas notas fiscais de entrada dos respectivos equipamentos, que foram entregues em local distinto do endereço do estabelecimento autuado.

Os conhecimentos de transporte acostados às fls. 24, 28 e 32 também indicam como local de entrega a sede do estabelecimento.

A Contagem de Estoque de Mercadorias anexada às fls. 18/20, realizada em 08/12/16, também não indica os respectivos equipamentos no estabelecimento, o que acarretou como resultado no levantamento quantitativo, realizado no período, saída desacoberta de documentação fiscal.

Dessa forma, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, legítimas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75, consubstanciadas no Auto de Infração.

Por fim, correta, também, a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 125/127. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CS/D